



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/179/2022, 1/5012/2018, 1/5013/2018, 1/2460/2014, 1/973/2021 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara; 1/491/2021 – Relatora: Conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias; 1/660/2021, 1/506/2022, 1/507/2022, 1/956/2018, 1/3192/2017 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho; 1/1817/2019, 1/1131/2017, 1/656/2022, 1/2007/2016, 1/3690/2019 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/3983/2016, 1/659/2021, 1/1333/2016, 1/747/2020 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/235/2014, 1/156/2022, 1/559/2022, 1/3131/2017, 1/3831/2019 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3225/2013 – Auto de Infração: 1/201311550. Recorrente: CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que em 2009 a Sefaz utilizava, nesse tipo de infração, a metodologia do confronto dos valores totais de vendas registrados na GIM e os valores informados pelas administradoras de cartão débito/crédito (TEF), e no presente caso, não há diferença negativa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Marcelo Magalhães. **Processo de Recurso nº 1/3129/2015 – Auto de Infração: 1/201516496. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para

deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de erros no levantamento fiscal** – Afastada por voto de desempate da Presidente, tendo em vista que os erros apontados pelo contribuinte são passíveis de correção. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Jamila Braga Paiva Martins e Lúcio Gonçalves Feitosa, que foram favoráveis à nulidade. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização **diligência fiscal** para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Retificação dos quantitativos das mercadorias, conforme constam nas notas fiscais; **2.** Incluir no levantamento as notas fiscais Série “D”, informadas na escrituração e, considerando a inexistência das notas físicas, utilizar os itens a partir do Relatório de levantamento das notas fiscais, constantes nos Anexos 1 a 10, do CD fls. 106, dos autos. **3.** Incluir no levantamento 07 (sete) notas fiscais de entrada que não foram escrituradas, objeto do AI nº 2015.16313; **4.** Quanto ao pedido da parte para que se considere percentual de quebra técnica (retalhos), descarte de tecidos com defeito e erros involuntários de contagem, foi afastado por unanimidade de votos, tendo em vista a inexistência de notas fiscais correspondentes. **5.** Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **6.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **7.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/3185/2015 – Auto de Infração: 1/201516505. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de erros no levantamento fiscal** – Afastada por voto de desempate da Presidente, tendo em vista que os erros apontados pelo contribuinte são passíveis de correção. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Jamila Braga Paiva Martins e Lúcio Gonçalves Feitosa, que foram favoráveis à nulidade. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização **diligência fiscal** para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Retificação dos quantitativos das mercadorias, conforme constam nas notas fiscais; **2.** Incluir no levantamento as notas fiscais Série “D”, informadas na escrituração e, considerando a inexistência das notas físicas, utilizar os itens a partir do Relatório de levantamento das notas fiscais, constantes nos Anexos 1 a 10, do CD fls. 120, dos autos, dos autos. **3.** Incluir no levantamento 07 (sete) notas fiscais de entrada que não foram escrituradas, objeto do AI nº 2015.16313; **4.** Quanto ao pedido da parte para que se considere percentual de quebra técnica (retalhos), descarte de tecidos com defeito e erros involuntários de contagem, foi afastado por unanimidade de votos, tendo em vista a inexistência de notas fiscais correspondentes. **5.** Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **6.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **7.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/3132/2015 – Auto de Infração: 1/201516313. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/2617/2017 – Auto de Infração: 1/201703288. Recorrente: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E**

COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inexistência de justa causa lavratura do auto de infração e cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. **2. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Considerando que na 12ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 21 de março de 2024, o processo 1/5530/2018 – AI: 1/201812619 – Autuada: DALKA DO BRASIL LTDA, esteve em pauta e foi apreciado, sendo objeto de pedido de vista, porém não constou da Ata da mencionada sessão, a Sra. Presidente determinou que constasse na presente Ata, a decisão tomada naquela ocasião, relativo ao processo já mencionado: **Processo de Recurso nº 1/5530/2018 – Auto de Infração: 1/201812619. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância E DALKA DO BRASIL LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO. Decisão: Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, de 13 de junho de 2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim de solicitar ao contribuinte a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos: 1. Comprovação de existência dos estoques inicial e final dos exercícios de 2014 e 2015. 2. Relação das aquisições da matéria-prima dos CFOP’s 2101, 2151 e 3101, por nota fiscal e quantidade de matéria-prima (polietileno e polvo), nos exercícios de 2014 e 2015. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gabriel Caldiron Rezende.” **Retornando à pauta nesta data (21/03/2024)**, o Conselheiro Geider de Lima Alcântara demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. O representante legal da Recorrente, Dr. Gabriel Caldiron Rezende, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de maio do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
 Data: 05/06/2024 09:36:03-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
 Data: 29/05/2024 15:03:45-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (*vinete e um*) dias do mês de maio do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 23ª (*vigésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Maria das Graças Brito Maltez, Ana Paula Bezerra Pinheiro, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1788/2015 – Auto de Infração: 1/201507460. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para converter o curso do julgamento do processo em **realização de diligência**, para que o contribuinte apresente as notas fiscais de entrada de dezembro de 2010 que foram lançadas em janeiro de 2011, indicando o ID da nota fiscal e data. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Araújo, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para converter o curso do julgamento do processo em **realização de diligência**, para que o contribuinte apresente as notas fiscais de entrada de dezembro de 2010 que foram lançadas em janeiro de 2011, indicando o ID da nota fiscal e data. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Araújo, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.” **Retornando à pauta nesta data (21/05/2024)**, foram apreciadas as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância sob a alegação de ausência de fundamentação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a alegação de decadência parcial referente aos meses de janeiro a maio de 2010, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 173, I, do CTN, considerando que se trata de obrigação acessória. **3. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, entretanto

aplicando a penalidade sobre a base de cálculo apontada no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária nº 376/2022, constante dos autos. **5. Observe-se** que no mês de dezembro foi aplicado o limitador de 1.000 Ufirc's previsto no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/2006, alterada pela Lei nº 16.258/2017. **6. Observe-se ainda**, que a autuada não se manifestou quanto a diligência solicitada por esta Câmara. **7. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Giovanni Tadeu Oliveira da Conceição Cordeiro, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/1089/2018 – Auto de Infração: 1/201723554. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 62ª Sessão Ordinária Virtual, de 16/09/2021:** *"Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância por preterição do direito a ampla defesa e ao contraditório – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a julgadora singular analisou o pedido de perícia e motivou sua denegação. 2. Quanto a alegação de efeito Ata da 62ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 16 de setembro de 2021 – 8h30min. 2. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. 3. Com relação a alegação de decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Foi afastada por voto de desempate do Presidente da Câmara, sob o entendimento de que ao presente caso se aplica a regra contida no art. 173, I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. 4. Quanto ao pedido perícia – A 2ª Câmara resolve acatá-lo, por unanimidade de votos, determinando os seguintes quesitos: 1. Com base no levantamento efetuado pelo agente do fisco, verificar a forma de tributação ocorrida nas entradas: 1.1. Se carga líquida, sem direito ao crédito de entrada, ou 1.2. se tributação normal com direito ao crédito na entrada e o pagamento do antecipado; 2. Se ocorrida a hipótese do item 1.1. retirar as operações do levantamento; 3. Apresentar nova base de cálculo, se necessário. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque."* **Retornando à pauta nesta data (21/05/2024),** A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, em razão do princípio da colegialidade e da segurança jurídica, ratificar os termos do deferimento de perícia ocorrido na 62ª Sessão Ordinária Virtual, de 16/09/2021 e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária, conforme já solicitado, nos seguintes termos: **1.** Com base no levantamento efetuado pelo agente do fisco, verificar a forma de tributação ocorrida nas entradas: **1.1.** Se carga líquida, sem direito ao crédito de entrada, ou **1.2.** se tributação normal com direito ao crédito na entrada e o pagamento do antecipado; **2.** Se ocorrida a hipótese do item 1.1. retirar as operações do levantamento; **3.** Apresentar nova base de cálculo, se necessário. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Giovanni Tadeu Oliveira da Conceição Cordeiro, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023, ocasião em que foi cientificado de que deve apresentar a documentação necessária a realização da perícia, no prazo de 10 dias úteis, a partir desta data. **Processo de Recurso nº 1/1137/2018 – Auto de Infração: 1/201723557. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 62ª Sessão Ordinária Virtual, de 16/09/2021:** *"Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação à preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância por preterição do direito a ampla defesa e ao contraditório – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a julgadora singular analisou o pedido de perícia e motivou sua denegação. 2. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. 3. Quanto ao pedido perícia – A 2ª Câmara resolve acatá-lo, por unanimidade de votos, determinando os seguintes quesitos: 1. Com base no levantamento efetuado pelo agente do fisco, verificar a forma de tributação ocorrida nas entradas: 1.1. Se carga líquida, sem direito ao crédito de entrada, ou 1.2. se tributação normal com direito ao crédito na entrada e o pagamento do antecipado; 2. Se ocorrida a hipótese do item 1.1. retirar as operações do levantamento; 3. Apresentar nova base de cálculo, se necessário. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela*

Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.” **Retornando à pauta nesta data (21/05/2024)**, A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, em razão do princípio da colegialidade e da segurança jurídica, ratificar os termos do deferimento de perícia na 62ª Sessão Ordinária Virtual, de 16/09/2021 e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária, conforme já solicitado, nos seguintes termos: **1.** Com base no levantamento efetuado pelo agente do fisco, verificar a forma de tributação ocorrida nas entradas: **1.1.** Se carga líquida, sem direito ao crédito de entrada, ou **1.2.** se tributação normal com direito ao crédito na entrada e o pagamento do antecipado; **2.** Se ocorrida a hipótese do item 1.1. retirar as operações do levantamento; **3.** Apresentar nova base de cálculo, se necessário. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Giovanni Tadeu Oliveira da Conceição Cordeiro, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023, ocasião em que foi cientificado de que deve apresentar a documentação necessária a realização da perícia, no prazo de 10 dias úteis, a partir desta data. **Processo de Recurso nº 1/5531/2018 – Auto de Infração: 1/201812617. Recorrente: DALKA DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária, de 13/06/2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim de solicitar ao contribuinte a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos: 1. Comprovação de existência dos estoques inicial e final dos exercícios de 2014 e 2015. 2. Relação das aquisições da matéria-prima dos CFOP’s 2101, 2151 e 3101, por nota fiscal e quantidade de matéria-prima (polietileno e pólvora), nos exercícios de 2014 e 2015. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gabriel Caldiron Rezende.” **Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 21/03/2024:** “O Conselheiro Geider de Lima Alcântara demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, pedido de vista sendo o seu pleito deferido pela Presidente. O representante legal da Recorrente, Dr. Gabriel Caldiron Rezende, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (21/05/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e acatar a **nulidade material** por falta de precisão no lançamento, com base no art. 142 do CTN e art. 3º do Provimento Conat 02/2023. Decisão nos termos do voto do proponente da nulidade acatada, Dr. Geider de Lima Alcântara, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, relator originário e Ana Paula Bezerra Pinheiro. O Dr. Gabriel Caldiron Rezende, representante legal da Recorrente, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/5530/2018 – Auto de Infração: 1/201812619. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DALKA DO BRASIL LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO. Decisão: Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, de 13 de junho de 2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria-Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim de solicitar ao contribuinte a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos: 1. Comprovação de existência dos estoques inicial e final dos exercícios de 2014 e 2015. 2. Relação das aquisições da matéria-prima dos CFOP’s 2101, 2151 e 3101, por nota fiscal e quantidade de matéria-prima (polietileno e pólvora), nos exercícios de 2014 e 2015. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gabriel Caldiron Rezende.” **Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 21/03/2024:** “O Conselheiro Geider de Lima Alcântara demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o

seu pleito deferido pela Presidente. O representante legal da Recorrente, Dr. Gabriel Caldiron Rezende, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (21/05/2024),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, dar provimento aos recursos interpostos para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e acatar a **nulidade material** por falta de precisão no lançamento, com base no art. 142 do CTN e art. 3º do Provimento Conat 02/2023. Decisão nos termos do voto do proponente da nulidade acatada, Dr. Geider de Lima Alcântara, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Ana Paula Bezerra Pinheiro, relatora originária e Johnson Sá Ferreira. O Dr. Gabriel Caldiron Rezende, representante legal da Recorrente, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 05/06/2024 09:36:03-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 29/05/2024 15:03:45-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/199/2017 – Auto de Infração: 1/201624104. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 15/07/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173, I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. **4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)**” **Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023:** “A 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **1. Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código as notas fiscais; 2. Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria. 3. Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de**

agrupamento; 4. Apresentar a relação de produtos com o mesmo código e descrição e unidades diferentes. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.”

Retornando à pauta nesta data (22/05/2024), A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, a fim de que se cumpra os seguintes quesitos: **Item 1.** Efetuar as junções dos produtos que possuem a mesma descrição e códigos diversos; **Item 2.** Efetuar a separação de produtos com descrição e marcas diversas que foram juntados; **Item 3.** Efetuar a conversão dos produtos que possuem medidas de unidades diversas, na menor unidade; **Item 4.** Efetuar a cobrança do imposto conforme a carga líquida estipulada no Decreto nº 29.560/2008; **Item 5.** Procedidas às devidas alterações, apresentar a nova base de cálculo. Tudo conforme Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/198/2017 – Auto de Infração: 1/201624103. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 15/07/2021:**

*“Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. 2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. 3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. 4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 5. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**”*

Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023: “a 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os **totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código as notas fiscais**; 2. Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria. 3. Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento; 4. Apresentar a relação de produtos com o mesmo código e descrição e unidades diferentes. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.”

Retornando à pauta nesta data (22/05/2024), A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, a fim de que se cumpra os seguintes quesitos: **Item 1.** Efetuar as junções dos produtos que possuem a mesma descrição e códigos diversos; **Item 2.** Efetuar a separação de produtos com descrição e marcas diversas que foram juntados; **Item 3.** Efetuar a

conversão dos produtos que possuem medidas de unidades diversas, na menor unidade; **Item 4.** Efetuar a cobrança do imposto conforme a carga líquida estipulada no Decreto nº.29.560/2008; **Item 5.** Procedidas às devidas alterações, apresentar a nova base de cálculo; conforme despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/201/2017 – Auto de Infração: 1/201624098. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 15/07/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. **4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**”

Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023: “a 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os *totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código as notas fiscais*; 2. Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria. 3. Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento; 4. Apresentar a relação de produtos com o mesmo código e descrição e unidades diferentes. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.”

Retornando à pauta nesta data (22/05/2024), A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, a fim de que se cumpra os seguintes quesitos: **Item 1.** Efetuar as junções dos produtos que possuem a mesma descrição e códigos diversos; **Item 2.** Efetuar a separação de produtos com descrição e marcas diversas que foram juntados; **Item 3.** Efetuar a conversão dos produtos que possuem medidas de unidades, diversas na menor unidade; **Item 4.** Efetuar a cobrança do imposto conforme a carga líquida estipulada no Decreto nº.29.560/2008; **Item 5.** Procedidas às devidas alterações, apresentar a nova base de cálculo; conforme despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Santos de Souza e Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/1500/2018 – Auto de Infração: 1/201801453. Recorrente:**

Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ALPHA MÁQUINAS E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1501/2018 – Auto de Infração: 1/201801450. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ALPHA MÁQUINAS E VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 23 de maio do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 05/06/2024 09:36:03-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 29/05/2024 15:03:45-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3584/2013 – Auto de Infração: 1/201313783. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INCORPORADORA: OI S/A). Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 09/02/2023: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para converter o curso do processo em realização de **perícia**, com o seguinte objetivo: 1. Inclusão dos valores, no numerador do coeficiente de creditamento das saídas tributadas, as receitas decorrentes de cessão onerosa de meios de rede (interconexão e EILD). Decisão por maioria de votos e em desacordo com a manifestação do representante da PGE, sendo voto vencido o do Conselheiro Henrique José Leal Jereissati. 2. Excluir do denominador do coeficiente de creditamento, as operações que acobrem simples deslocamentos físicos, não representem transferência de titularidade ou se relacionem com a atividade-fim da empresa (CFOP’s: 5552, 5908, 5910, 5915, 5949, 6552, 6908, 6910, 6915 e 6946). Fica consignado que a câmara rejeitou a exclusão do CFOP 5557, por entender que ocorre transferência de propriedade, considerando o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da PGE. 3. Considerar o saldo acumulado referente a dezembro de 2008, que consta no Auto de Infração 201111883-2. 4. Fazer as inclusões e exclusões acima mencionadas, a partir do laudo pericial já constante dos autos. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite.”**

Deliberações ocorridas na 64ª Sessão Ordinária, de 15/09/2023: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, **retornar o processo à Células de Perícias Tributárias** com o objetivo de corrigir os valores das receitas de interconexão e o saldo final, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando a pauta nesta data (23/05/2024)**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do último laudo pericial, de fls. 635 a 637 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante

legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/1278/2015 – Auto de Infração: 1/201505736. Recorrente: TNL PCS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INCORPORADORA: OI S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, de 21/05/2019:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, com o objetivo de excluir do cálculo do coeficiente somente os valores relativos à TV por assinatura, por não se tratarem de cessão onerosa de meios de rede, conforme o Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, representante legal da recorrente, Dr. Murilo Alvez Parente Filho.” **Retornando a pauta nesta data (23/05/2024),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **2. Quanto ao pedido de realização de nova perícia, solicitado na manifestação ao laudo pericial, para que fosse considerada a exclusão das notas fiscais relativas às receitas de repasse de pré-pago** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a matéria já foi objeto de análise e deliberação por esta Câmara de Julgamento, na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 21/05/2019, quando acatou somente a exclusão dos valores relativos à TV por assinatura. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do laudo pericial de fls. 584 a 586 dos autos. 4. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/399/2018 – Auto de Infração: 1/201720701. Recorrente: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 70ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 20/10/2019:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2005 para conclusão da fiscalização** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 foi revogada, conforme dispôs o art. 4º da Instrução Normativa 07/2012. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia(...)**” **Deliberações ocorridas na 54ª Sessão Ordinária, de 16/08/2023:** “A 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **1. Apresentar os códigos de produtos que possuem unidades e quantitativos diferentes nos inventários, relatórios de entradas e relatórios de saídas.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando a pauta nesta data (23/05/2024),** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **1. Efetuar a cobrança do imposto aplicando a média das cargas líquidas constantes no Anexo III do Decreto nº 29.560/2008; 2. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003, vigente a época da infração.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Observe-se que a análise da diligência fiscal ficou prejudicada, considerando que o contribuinte, embora

regularmente intimado, não apresentou a documentação solicitada. Registre-se que a empresa Recorrente não enviou representante legal para sustentação oral, apesar de legalmente intimada por meio do Edital nº 41/2024, publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de abril de 2024, conforme determina o art. § 9º, do art. 72, do Decreto nº 35.010/2022. **Processo de Recurso nº 1/400/2018 – Auto de Infração: 1/201720703. Recorrente: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 70ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 20/20/2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2005 para conclusão da fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 foi revogada, conforme dispôs o art. 4º da Instrução Normativa 07/2012. 2. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)”**

Deliberações ocorridas na 54ª Sessão Ordinária, de 16/08/2023: “A 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar os códigos de produtos que possuem unidades e quantitativos diferentes nos inventários, relatórios de entradas e relatórios de saídas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando a pauta nesta data (23/05/2024)**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Considerando a redução do crédito tributário em razão da aplicação da média das cargas líquidas constantes no Anexo III do Decreto nº 29.560/2008; 2. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Observe-se que a análise da diligência fiscal ficou prejudicada, considerando que o contribuinte, embora regularmente intimado, não apresentou a documentação solicitada. Registre-se que a empresa Recorrente não enviou representante legal para sustentação oral, apesar de legalmente intimada por meio do Edital nº 41/2024, publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de abril de 2024, conforme determina o art. § 9º, do art. 72, do Decreto nº 35.010/2022. **Processo de Recurso nº 1/401/2018 – Auto de Infração: 1/201720705. Recorrente: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 70ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 20/20/2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2005 para conclusão da fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 foi revogada, conforme dispôs o art. 4º da Instrução Normativa 07/2012. 2. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia** (...)”**

Deliberações ocorridas na 54ª Sessão Ordinária, de 16/08/2023: “A 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar os códigos de produtos que possuem unidades e quantitativos diferentes nos inventários, relatórios de entradas e relatórios de saídas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando a pauta nesta data (23/05/2024)**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários

resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Considerando a redução do crédito tributário em razão da aplicação da média das cargas líquidas constantes no Anexo III do Decreto nº 29.560/2008; 2. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Observe-se que a análise da diligência fiscal ficou prejudicada, considerando que o contribuinte, embora regularmente intimado, não apresentou a documentação solicitada. Registre-se que a empresa Recorrente não enviou representante legal para sustentação oral, apesar de legalmente intimada por meio do Edital nº 41/2024, publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de abril de 2024, conforme determina o art. § 9º, do art. 72, do Decreto nº 35.010/2022. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 24 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 05/06/2024 09:36:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 29/05/2024 15:03:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de maio do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 26ª (*vigésima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Eliane Viana Resplande, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3118/2017, 3130/2017 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/233/2015 – Auto de Infração: 1/201415235. Recorrente: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 09/03/2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, com fundamento no artigo 107, III, do Decreto nº 35.010/2022, converter o curso do julgamento do processo em **perícia tributária**, apresentando os seguintes quesitos: **1.** Solicitar à empresa informações sobre qual critério de rateio adotado pela mesma para apropriação dos custos; **2.** Com base na resposta do item anterior, verificar se os lançamentos contábeis condizem com o critério afirmado pela empresa autuada; **3.** Em sendo compatível o critério de rateio de custo que a empresa afirma adotar e os registros lançados em sua contabilidade, verificar: **3.1.** a diferença relacionada à composição dos gastos arguida pela recorrente, especialmente os gastos gerais de fabricação; **3.2.** o estoque inicial de matéria-prima, material de embalagem e material secundário; **3.3.** se as transferências (recebidas e expedidas) foram consideradas no cálculo do CPV; **3.4.** se a conta adiantamento de clientes tem repercussão na apuração do resultado bruto com mercadoria. **4.** Intimar a parte autuada para indicar assistente técnico. **5.** Corrigir as distorções verificadas e, em sendo o caso, apontar a nova base de cálculo. **Decisão nos termos do voto da Relatora, que será detalhada em Despacho para a Célula de Perícia Tributária, elaborado conforme art. 109 do Decreto nº 35.010/2022, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Cavalcante e Dr. Francisco Iran Santos da Silva.” Retornando à pauta nesta data (25/05/2024), o Conselheiro Johnson Sá Ferreira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente. Esteve presente para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante e Dr. Francisco Iran Santos da Silva. Também presente a estagiária Marina Ramada. **Processo de Recurso nº 1/3652/2019 – Auto de Infração: 1/201906879. Recorrente: CVLB BRASIL S/A (LE BISCUIT). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª****

Instância. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão: Deliberações ocorridas na 3ª Sessão Ordinária, de 23/02/2024: *“Por ocasião dos debates o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Registre-se que a representante legal da Recorrente, Dra. Pérola de Abreu Farias Carvalho, solicitou através de e-mail, realização de sustentação oral por meio de videoconferência, mas informou por meio de whatsapp que não participaria da sessão em razão de ter assumido outros compromissos já que o e-mail enviado não foi respondido. Entretanto, o e-mail foi respondido, no dia 21/02/2024, e anexado aos autos.” Retornando à pauta nesta data (25/05/2024),* resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que votaram também pela parcial procedência, mas com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/5306/2017 – Auto de Infração: 1/201714566. Recorrente: ATACADÃO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 06/07/2023:** *“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular em razão do indeferimento do pedido de perícia – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento foi devidamente fundamentado pelo julgador singular, nos termos do art. 83, II, da Lei nº 18.185/2022. 2. Na sequência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, determinar a realização de **diligência** para o contribuinte apresentar de forma pontual os supostos equívocos ocorridos no levantamento fiscal e anexar a documentação probatória. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despachos a serem elaborados, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.” Retornando a pauta na 1ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro de 2024, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, acatando as razões apresentadas pelo Conselheiro Relator. **Em pauta novamente, nesta data (24/05/2024),** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: 1. Excluir do levantamento os itens que são do ativo imobilizado e uso e consumo; 2. Excluir do levantamento os produtos isentos e imunes; 3. Com relação as notas fiscais constantes no Documento Doc. 03, verificar o recolhimento do DIFAL. Se ocorrido, retirar do levantamento; 4. Efetuar o cálculo do imposto a partir da carga tributária, conforme Anexo III do Decreto nº 29.568/2008. 5. Verificar as notas fiscais elencadas no Doc. 02, como *desfazimento da operação*. Se confirmadas, retirá-las do levantamento. 6. Apresentar novo base de cálculo, se necessário. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2356/2017 – Auto de Infração: 1/201700500. Recorrente: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 08/05/2023:** *“Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de falta de apreciação do pedido de perícia – Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou o pedido de perícia, conforme consta às fls. 217 dos autos, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. 2. Na sequência, resolvem por unanimidade de votos e com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de**

diligência procedimental, a fim Solicitar à Recorrente que especifique no arquivo "Recurso Ordinário - NFE_DESTINADA X EFD NÃO LANÇADAS CONTABIL E LRE.xls" em qual arquivo EFD encontra-se registrada cada NFe ali discriminada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado." **Retornando à pauta nesta data (25/05/2024),** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **diligência fiscal**, para que se faça o cruzamento entre o número das notas fiscais destinadas e o arquivo da EFD, tomando como base o número da nota fiscal e o CNPJ do emitente, para formação da base de cálculo da infração. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/76/2020 – Auto de Infração: 1/201911185. Recorrente: PONTO DO LAZER MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Johnson Sá Ferreira, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa, relator originário, e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, considerando que as notas fiscais foram emitidas pela empresa de marketplace, não havendo prejuízo aos cofres públicos. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 27 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
 Data: 05/06/2024 09:40:51-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
 Data: 29/05/2024 15:03:45-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 27 (*vinte e sete*) dias do mês de maio do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 27ª (*vigésima sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4734/2018 – Auto de Infração: 1/201810157. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1. Excluir** as notas fiscais em que ocorreram a anulação das operações de entradas no Estado do Ceará, observando também a exclusão das notas fiscais de entradas do emitente no outro Estado; **2. Aplicação da penalidade** prevista no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/1996, para as notas fiscais não seladas e não escrituradas; **3. Aplicação da penalidade** prevista no art. 123, III, “m”, § 12, da Lei nº 12.670/1996, para as notas fiscais não seladas e escrituradas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Bruno Bandeira e Dra. Letícia Paraíso. **Processo de Recurso nº 1/4732/2018 – Auto de Infração: 1/201810160. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1. Excluir** as notas fiscais em que ocorreram a anulação das operações de entradas no Estado do Ceará, observando também a exclusão das notas fiscais de entradas do emitente no outro Estado; **2. Aplicação da penalidade** prevista no art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/1996, para as notas fiscais não seladas e não escrituradas; **2. Aplicação da penalidade** prevista no art. 123, III, “m”, § 12, da Lei nº 12.670/1996, para as notas fiscais não seladas e escrituradas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, dr. Bruno Bandeira e Dra. Letícia Paraíso. **Processo de Recurso nº 1/936/2019 – Auto de Infração: 1/201819056. Recorrente:**

Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PP COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, com fundamento no art. 21, § único, da Lei nº 18.615/2023, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ricardo Ferreira Valente Filho.

Processo de Recurso nº 1/176/2022 – Auto de Infração: 1/202113809. Recorrente: GK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que não foi dada à Recorrente a possibilidade de analisar e discutir, antes da autuação, as planilhas que deram origem ao auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, que considerando consta dos autos, Termo de Intimação conforme Norma de Execução nº 03/2020. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que na ação fiscal os autos de infração foram lavrados de forma individualizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que os autos de infração foram lavrados de acordo com a infração e o período e que foi fornecida ao contribuinte a documentação necessária a defesa, tais como: relatório da movimentação detalhada e resumo geral por item, contendo as notas fiscais de entrada, saída e inventário. **3. Quanto ao pedido de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, nos termos do § 1º, do art. 87, da Lei nº 18.185/2022. **4. Ressalta-se** que a parte apresentou planilha de forma genérica e sem a necessária comprovação. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso nº 1/3718/2014 – Auto de Infração: 1/201408756. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal por falta de provas. Decisão com base no art. 92, § único da Lei nº 18.185/2022, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 28 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 05/06/2024 09:40:51-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 29/05/2024 15:09:35-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 28 (*vinte e oitava*) dias do mês de maio do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 28ª (*vigésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2492/2016 – Auto de Infração: 1/201613970. Recorrente: VIVO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na capitulação legal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a penalidade aplicada está em consonância com a infração denunciada. **2. Com relação ao pedido de diligência fiscal** – Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 87, § 3º, inciso I e III, da Lei nº 18.185/2022, ressaltando que houve realização de perícia na 1ª Instância e que por ocasião do recurso a recorrente não apresentou elementos que justificassem a realização de nova perícia. **3. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Gabriela Alves C. Lucchesi, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4028/2018 – Auto de Infração: 1/201809566. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, determinando que retorne a pauta de julgamento associado ao processo referente ao Auto de Infração nº 201809594, enviado por esta Câmara à Célula de Perícias Tributárias, em razão de conexão entre as matérias tratadas. O representante legal da Recorrente, Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, foi comunicado do sobrestamento do julgamento em sessão, por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3077/2018 – Auto de Infração: 1/201806219.**

Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, dar-lhe provimento para declarar a **nulidade material** em razão da ausência de elementos que comprovem a acusação, conforme Norma de Execução 03/2011. Decisão com base no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, nos termos do voto da Conselheira Relatora e desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou pelo retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, em razão da deliberação desta Câmara, na 4ª Sessão Ordinária Virtual, de 17 de fevereiro de 2022, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/678/2016 – Auto de Infração: 1/201520154. Recorrente: RAIZEN S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao pedido de diligência fiscal** – Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 87, § 3º, inciso I e III, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/679/2016 – Auto de Infração: 1/201520153. Recorrente: RAIZEN S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao pedido de diligência fiscal** – Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 87, § 3º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4127/2017 – Auto de Infração: 1/201704153. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão:** Deliberações ocorridas na 93ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 20/12/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de responsabilidade tributária da incorporadora** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 132 do CTN. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1)** Intimar o re- representante da empresa indicado para guarda de documentos e livros quando do pedido de baixa a pedido, com fins, se querendo, indicar assistente técnico e apresentação de documentação probatória de suas alegações no recurso; **2)** A partir dos arquivos originais, constantes no CD anexado aos de documentos fiscais de entradas saídas e inventários proceder a movimentação física das mercadorias, se utilizando do aplicativo Análise Fiscal ou outro, sob mesmo princípio que tenha qualificação técnica para tanto; **3)** Utilizar as mesmas aglutinações realizadas pelo auditor-fiscal conforme tabela de produtos constantes nos autos; **4)** Nas operações de aquisição resultantes de vendas à ordem, levar em consideração as entradas pertinentes às operações com o CFOP 2923, não se utilizando dos documentos fiscais referentes às operações de entrada pertinentes ao CFOP 2121; **5)** Elaboração de novo quadro totalizador; **6)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator.” **Retornando**

à pauta nesta data, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Observe-se que não houve manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** A Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, com aquiescência unânime dos demais membros, determinou que constasse em Ata, o elogio e agradecimento feito pelo Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, que participou de julgamentos nesta sessão, à servidora Silvana Rodrigues Moreira de Souza, destacando sua presteza nas ações que lhe foram atribuídas no cumprimento de seu papel como secretária desta Câmara. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 29 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 05/06/2024 09:40:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 29/05/2024 15:09:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Emílio Fernandes de Moraes Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciado para aprovação as Resoluções e o Despacho, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos processos: 1/3185/2015 – Relatora: Conselheira Jamila Braga Paiva Martins; 1/2920/2019, 1/214/2020, 1/491/2020 – Relator: Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Não havendo sugestões de alterações, o Despacho anunciado foi aprovado. Na sequência, foi realizado o sorteio dos seguintes processos: 1/6367/2018, 2/002/2021, 1/3508/2019, 1/50/2022 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho; 1/74/2022, 1/3287/2017, 1/2016/2020, 1/752/2020 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/3029/2017, 1/353/2021, 1/247/2022 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/6369/2018, 1/005/2023, 1/3510/2019 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/3593/2016, 1/358/2021, 1/5480/2017 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara; 1/356/2021, 1/763/2021, 1/751/2020 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Passando à **ORDEM DIA**, a Sra. Presidente anunciou os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/675/2016 – Auto de Infração: 1/201520218. Recorrente: RAIZEN S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao pedido de diligência fiscal** – Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 87, § 3º, incisos I e III, da Lei nº 18.185/2022. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Paulo Itabaiana Oliveira Loureiro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/677/2016 – Auto de Infração: 1/201520182. Recorrente: RAIZEN S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO EMÍLIO FERNANDES DE MORAES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao pedido de diligência fiscal** – Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 87, § 3º, incisos I e III, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Paulo Itabaiana Oliveira Loureiro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/676/2016 – Auto de Infração: 1/201520188. Recorrente: RAIZEN S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO EMÍLIO FERNANDES DE MORAES NETO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao pedido de diligência fiscal** – Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 87, § 3º, incisos I e III, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Paulo Itabaiana Oliveira Loureiro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/671/2016 – Auto de Infração: 1/201520207. Recorrente: RAIZEN S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao pedido de diligência fiscal** – Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 87, § 3º, incisos I e III, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Paulo Itabaiana Oliveira Loureiro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/683/2016 – Auto de Infração: 1/201520215. Recorrente: RAIZEN S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao pedido de diligência fiscal** – Afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 87, § 3º, incisos I e III, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a

manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Paulo Itabaiana Oliveira Loureiro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Assuntos Gerais: 1. Com** relação ao pedido de sustentação oral por meio de videoconferência, nos processos 1/678/2016 e 1/679/2016, da empresa RAIZEN S/A, julgados na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28/05/2024, não foi possível atendê-lo tendo em vista que foi feito no dia 27/05/2024, às 19h4min., fora do prazo estabelecido na Portaria Conat 08/2023. **2. Ao final** desta sessão de julgamento, foi realizada a leitura da Ata e não havendo sugestões de alterações, a **Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, foi aprovada. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 17 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 05/06/2024 09:40:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 29/05/2024 15:09:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara